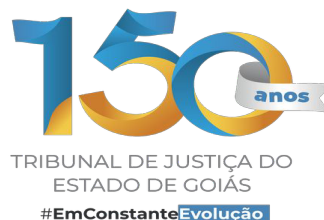




PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



Processo nº 202404000504721
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – Decreto Judiciário nº 2.131/2021

D E S P A C H O

Trata-se de demanda oficializada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura, com vistas à contratação de serviços especializados de consultoria para diagnosticar a situação atual dos projetos de engenharia e arquitetura do TJGO, visando à implementação gradual de tecnologias baseadas na plataforma BIM (*Building Information Modelling*), no valor total estimado de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais).

O feito encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Oficialização da Demanda (evento 1); Estudo Técnico Preliminar (evento 3); Pesquisa de Mercado (eventos 4 e 5); Planilha de Distribuição Orçamentária – CNJ (evento 8); Termo de Referência retificado (evento 26); e Mapa Geral e Estimativo (evento 29).

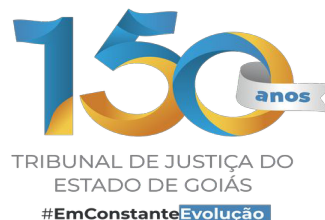
Nos termos do art. 3º do Decreto Judiciário nº 4.253/2023, o Diretor-Geral deliberou pela conveniência e oportunidade da contratação (evento 19)

Ato contínuo (evento 24), a Coordenação de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos de Diretoria de Contratações, no âmbito de sua competência, convalidou a pesquisa de preços realizada pela área demandante e consolidou mapa geral e estimativo (evento 23).

Por sua vez, a Assessoria de Licitações, com a aquiescência da Diretora de Contratações (eventos 24 e 25), considerando o valor atualizado do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 59.906,02), e, ainda, que o objeto *possui características de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, sugeriu que a demanda seja atendida por meio de dispensa de licitação.

Na sequência, emitidos pela Diretoria Financeira o Relatório de Limite de Compra Direta (evento 27) e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (em elaboração), a Diretoria de Contratações efetivou (eventos 30/51) o procedimento de Dispensa Eletrônica nº 53/2024/TJGO (Contratação SISLOG nº 109901), no qual restou habilitada a empresa **RBIM Consultoria e Engenharia Ltda.**, CNPJ nº 35.690.984/0001-64, pelo valor total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Por último, em minucioso despacho exarado no evento 52, o Agente de Contratação Direta daquela unidade, certificando, dentre outros, que o cadastro da empresa foi homologado pelo CADFOR, encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para, *estando de acordo, processar a adjudicação e homologação da Dispensa Eletrônica, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 10.211/2023, bem como providências posteriores referentes à publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.*

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria ofertou parecer (evento retro), nos seguintes termos:

[...] o caso requer análise sobre a possibilidade de contratação direta da empresa RBIM Consultoria e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de consultoria para diagnosticar a situação atual dos projetos de engenharia e arquitetura do TJGO, visando à implementação gradual de tecnologias baseadas na plataforma BIM (Building Information Modelling), pelo valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Sobre o assunto, é cediço que a legislação pátria, como regra, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

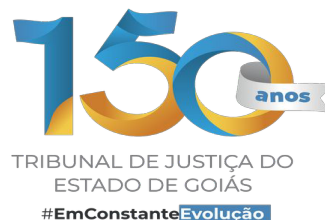
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra da licitação quando menciona ressalvados os casos especificados na legislação. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Relativamente à dispensa de licitação, o artigo 75, inciso I e II, e §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, dispõem:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...] (destaquei)

Acrescenta-se que, por meio da atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, os valores estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, passaram a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), respectivamente.

Com efeito, no tocante ao enquadramento, observa-se que a contratação, dada a sua natureza e valor, está apta a ser realizada por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da aludida lei federal, mormente considerando que a Diretoria Financeira demonstrou (evento 27) que o limite de gastos, neste exercício, e na correspondente natureza de despesa (3.3.90.35.06 – Engenharia Civil), não foi ultrapassado.

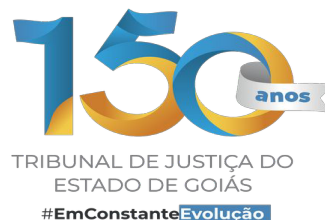
Lado outro, para a efetivação da contratação direta, mister aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 72, incisos I a VII, da citada legislação federal, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI – razão da escolha do contratado;*
- VII – justificativa de preço;*
- VIII – autorização da autoridade competente.*

De início, pertinente à exigência contida inciso I, nota-se que foram acostados ao feito o Documento de Oficialização da Demanda (evento 1), o Estudo Técnico Preliminar (evento 3) e o Termo de Referência retificado (evento 26), não se aplicando ao a exigência de análise de riscos, tampouco de projeto básico ou executivo, em virtude da natureza do objeto da contratação pleiteada.

Já com relação à estimativa de despesa e à justificativa de preços (incisos II e VII), frisa-se que foi realizada pesquisa pela unidade demandante para estimar o valor do gasto, devidamente convalidada pela Diretoria de Contratações, o que resultou no montante de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), segundo mapa acostado ao evento 29.

Além disso, a Coordenação de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos da Diretoria de Contratações, sobre a pesquisa de preços efetivada, esclareceu (evento 24):

[...]

Iniciada a análise da pesquisa realizada pela unidade solicitante, nota-se que foram juntados 3 (três) orçamentos de fornecedores (evento 4), controle de fornecedores contatados (evento 5) e Mapa Geral e Estimativo (evento 6).

Anota-se que ao analisar detidamente as pesquisas de preços juntadas pela área solicitante, observou-se que não foram juntadas as solicitações formais de cotação, bem como a justificativa de escolha dos fornecedores contatados. Assim, foi diligenciado à unidade demandante para atendimento das disposições constantes no inciso VI do art. 6º do Decreto Estadual nº 9.900/2021. A qual respondeu a diligência com os documentos (eventos 21 e 22).

Assim, após os ajustes necessários, verifica-se que a pesquisa realizada pela área demandante, atendeu os parâmetros constantes no inciso VI do art. 6º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. (destaquei)

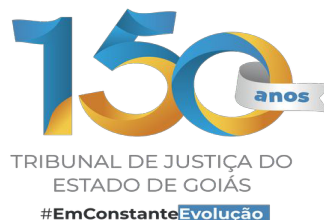
[...]

Importante evidenciar que, realizada negociação durante a sessão pública (evento 49), a proposta da empresa (evento 42), no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), ficou abaixo do estimado de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), comprovando-se, assim, a vantajosidade econômica à Administração.

Logo, obedecidas as disposições do art. 6º do Decreto Estadual nº



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



9.900/2021, e tendo em conta que a empresa selecionada, com a confirmação da área competente (evento 44), também possui a qualificação técnica exigida, tem-se por justificado o preço, nos termos do que dispõe o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV), consta dos autos a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira (evento 28 e documento em elaboração).

Ademais, referente à necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), observa-se que houve a juntada ao feito de toda a documentação correspondente (eventos 24 e 38 a 45), sobre a qual a Diretoria de Contratações certificou (evento 52):

[...] A proposta comercial e documentos de qualificação técnica foram submetidos à área técnica demandante, a qual manifestou-se inicialmente pela complementação da documentação e, após o respectivo saneamento, manifestou-se pela conformidade (eventos 40 e 44).

Paralelamente, abriu-se diligência para análise e manifestação do Assessor Contábil desta unidade, no que se refere à qualificação econômico-financeira da empresa arrematante, que concluiu: "Nesse contexto fático, sobre o óptica estritamente técnica na qualificação econômico-financeira, entende-se que a empresa a RBIM CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., por meio dos documentos acostados nos presentes autos, cumpriu com os requisitos exigidos" (evento 46).

Posteriormente, efetuou-se a análise dos documentos de habilitação necessários (eventos 47 e 48), constatando-se que a empresa atendeu as condições exigidas para a contratação. Registra-se que as informações relativas à regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista foram exigidas de acordo com a lista de documentos para homologação pelo CADFOR disponibilizado no link: <https://sislog.go.gov.br/Fornecedor/DocumentoHomologacao>.

Verificado o cumprimento de todas as exigências, solicitou-se a homologação do cadastro da empresa RBIM CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. no CADFOR e, por fim, a referida empresa foi habilitada com a proposta no valor total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) [...].

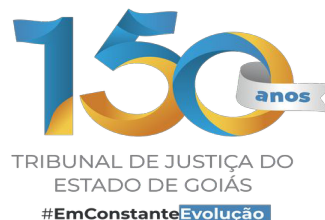
Por último, no que diz respeito à razão de escolha da contratada (inciso VI), depreende-se que, após o atesto da conveniência e oportunidade da contratação exarado pelo Ordenador de Despesas (evento 19), a empresa foi selecionada em atendimento ao comando do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos arts. 72, incisos I a VII, e 75, inciso II, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa RBIM Consultoria e Engenharia Ltda., objetivando a contratação de serviços especializados de consultoria para diagnosticar a situação atual dos projetos de engenharia e arquitetura do TJGO, visando à implementação gradual de tecnologias baseadas na plataforma BIM (Building Information Modelling), pelo valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Antes, porém, para tal finalidade, manifesta-se pela adjudicação do objeto e a homologação do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 53/2024/TJGO (Contratação SISLOG nº 109901), em atenção ao que preconiza o art. 27 do Decreto Estadual nº 10.211/2023.

Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Caso autorizada a celebração do contrato, segue em anexo a minuta correspondente.

*É o parecer, que fica submetido à superior deliberação Diretor-Geral.
[...]*

Isso posto, diante dos documentos e das informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos arts. 72, incisos I a VII, e 75, inciso II, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, assim como no art. 27 do Decreto Estadual nº 10.211/2023, adjudicar o objeto e homologar o procedimento de Dispensa Eletrônica nº 53/2024/TJGO (Contratação SISLOG nº 109901), autorizando a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa *RBIM Consultoria e Engenharia Ltda.*, pelo valor de 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

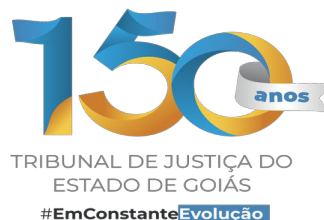
Sigam os autos à Secretaria-Executiva para providenciar o registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Expeça-se comunicação à Diretoria de Contratações para adjudicação e homologação do resultado no sistema SISLOG, assim como registro no PNCP.

Após, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, adotadas as cautelas de praxe, bem como para o devido registro no sistema ContratosGov.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



Na sequência, à Diretoria Administrativa para providências no tocante à efetivação e acompanhamento da aquisição.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 974370947769 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202404000504721 (Evento nº 56)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 29/11/2024 às 16:25

